DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-3611/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8286/2013
PROTOCOLO	**:**	1417022
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 153/2013
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	ESPÓLIO DE JOÃO OTTOBONI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	48000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª e 2ª FASES – LICITAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, X, LEI FEDERAL Nº 8666/93 - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE IMÓVEL - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 153/2013 (peça 14 – fls. 1/3).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a locação de imóvel, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 14 – fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (peça 14 – fl. 1).

O valor pactuado é estimado em R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 14 – fl. 1).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 8477/2013 (peça 16 – fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-9545/2014 (peça 23 – fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8666/93 cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 16 – fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 033/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 153/2013**, celebrado entre o **Município de Brasilândia - MS** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e o **Espólio**

> **de João Ottoboni** (CPF nº 144.915.328-34), neste ato representado por **Dolores Dias Ottoboni** (CPF nº 069.882.168-80) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, bem como a formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 23 – fl. 2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e do Contrato Administrativo n° 153/2013, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012 e art. 121, Inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n° 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, § 3º, incisos IV, alínea "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 153/2013 (peça 14), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como locatário, e, de outro lado, o Espólio de João Ottoboni, por sua Representante, Senhora Dolores Dias Ottoboni, CPF/MF nº 069.882.168-80, como locadora, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator